



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 966.874 - BA (2016/0213069-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : GILENO ALVES DA SILVA
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO JESUS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : JOSE BISPO PINTO
AGRAVANTE : MARIA DAS LUZES ALVES DOS SANTOS
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE
TRANSPORTES FERROVIARIO E METROVIARIO DOS
ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE
ADVOGADOS : ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTRO(S) - DF000968
ANDRESSA MIRELLA CASTRO TORRES - DF021675
RAFAEL TEIXERIA MORETI E OUTRO(S) - DF022799
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E DE PENSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO.

I - Recurso especial ao qual foi negado seguimento na origem sob os seguintes fundamentos: (i) deficiência de fundamentação do recurso especial, com aplicação, por analogia, do enunciado n. 284 da Súmula do STF e, (ii) necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório do processo, com aplicação do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

II - Incumbe à parte, no agravo em recurso especial, atacar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso na origem. Não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos.

III - O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 966.874 - BA (2016/0213069-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O presente feito decorre do ajuizamento de ação que objetiva compelir a Rede Ferroviária Federal S.A. e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a cumprir sentença trabalhista transitada em julgado.

Declinada a competência para o julgamento do feito pela 3ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, houve a extinção do processo sem julgamento do mérito. O Tribunal Regional Federal da Primeira Região, ao dar provimento à apelação das partes autoras, determinou o retorno dos autos à origem para julgamento do feito.

Julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região negou provimento à apelação das partes autoras, nos seguintes termos da ementa do acórdão:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FERROVIÁRIOS INATIVOS E PENSIONISTAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE DE 26,06% VINDICADO COM FUNDAMENTO EM ACORDO COLETIVO FIRMADO ENTRE A RFFSA E O SINDICATO DA CATEGORIA. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. CELEBRAÇÃO DE NOVO ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. REAJUSTE TRANSFORMADO EM VERBA INDENIZATÓRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Por força de acordo coletivo de trabalho, a RFFSA ficou responsável pelo pagamento do reajuste de 26,06% aos seus servidores. Entretanto, em razão de acordo subsequente, essa reposição salarial foi substituída por verba de caráter indenizatório. Portanto, indevida é a extensão desse percentual aos aposentados e pensionistas com direito à complementação de proventos e pensões.

2. Apelação não provida.

Interposto recurso especial com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Interposto recurso extraordinário.

O Tribunal de origem proferiu decisão, negando seguimento ao recurso especial, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que ensejou a interposição de agravo nos próprios autos.

Recebidos os autos pelo Superior Tribunal de Justiça, foi proferida decisão pela qual se negou conhecimento ao agravo interposto nos próprios autos ante a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida.

Contra essa decisão, interpõe-se este agravo interno, no qual a parte agravada aduz a inaplicabilidade do enunciado n. 182 da Súmula do STJ e do disposto no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, ao caso concreto.

Alega que impugnou os fundamentos da decisão agravada, nos termos do trecho extraído da petição (fl. 348):

O agravo de fls. e-STJ 293/304 ataca especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o REsp e suas razões estão absolutamente atreladas à situação dos autos. Não se pode dizer que as razões recursais estão dissociadas do acórdão recorrido quando o agravo preenche absolutamente todos os requisitos necessários ao seu conhecimento, merecendo ser não apenas conhecido, mas provido, o que consequentemente dará trânsito ao apelo nobre interposto.

Ainda, alega que "[...] embora não tenham sido demonstrados os dispositivos tidos como violados, essa Corte de Legalidade entende ser devido o prequestionamento implícito, desde que a matéria em comento tenha sido discutida nos autos, o que ocorreu." (fl. 348).

Apresentada impugnação à fl. 360, o INSS apresenta manifestação pelo não provimento do agravo interno e requer a condenação das partes autoras ao pagamento da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, por entender o recurso como manifestamente inadmissível.

A União Federal, por sua vez, apresenta impugnação à fl. 362 se manifestando pela manutenção da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 966.874 - BA (2016/0213069-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso não merece prosperar, pois as alegações da parte agravante são insuficientes para modificar a decisão recorrida.

A parte agravante alega que teria feito o ataque à decisão que negou seguimento ao recurso especial e que não seria caso de aplicação do enunciado n. 182 da Súmula do STJ e do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Entretanto, deixa de demonstrar como teria feito esse ataque, pois traz, em seu agravo interno, alegações genéricas, que são insuficientes para modificar a decisão que não conheceu do agravo nos próprios autos, por falta de ataque ao fundamento da decisão recorrida.

No Tribunal de origem, negou-se seguimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (i) deficiência de fundamentação do recurso especial, com aplicação, por analogia, do enunciado n. 284 da Súmula do STF e, (ii) necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório do processo, com aplicação do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

As alegações são insuficientes, assim, para modificar a decisão que não conheceu do agravo nos próprios autos por falta de ataque ao fundamento.

Como ficou claro na decisão agravada, não há na petição de agravo nos próprios autos impugnação específica ao fundamento de inadmissão do recurso especial. Correta, portanto, a decisão que não conheceu do agravo nos próprios autos.

Inexistindo impugnação à decisão que negou seguimento ao recurso especial, correta a aplicação do art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015) para não conhecer do agravo nos próprios autos.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp 1.387.734/RJ, Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 9/9/2014; e AgRg nos EDcl nos EAREsp 402.929/SC, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 27/8/2014; AgInt no AREsp n. 880.709/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 17/6/2016; AgRg no AREsp n. 575.696/MG, Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 13/5/2016; AgRg no AREsp n. 825.588/RJ, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 12/4/2016; AgRg no REsp n. 1575325/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 1º/6/2016; e, AgRg nos EDcl no AREsp n. 743.800/SC, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13/6/2016.

Finalmente, não deve ser acolhido o requerimento da parte agravada, para que seja imposta a multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, eis que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.
(STJ, AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 29/08/2016, grifei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. NÃO OCORRÊNCIA DE MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A improcedência ou inadmissibilidade reveladora da multa recursal prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 deve ser a de natureza manifesta, qualificada, e não a que decorre simplesmente do não conhecimento ou não provimento do recurso, ainda que unânime.

2. Inaplicabilidade da sanção processual quando a Turma julgadora não conhece do agravo interno pelo óbice da Súmula 182/STJ.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 949.074/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016)

Ante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0213069-8

**AgInt no
AREsp 966.874 / BA**

Números Origem: 00045147820074013300 200733000045134 45147820074013300

PAUTA: 14/03/2017

JULGADO: 14/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GILENO ALVES DA SILVA
AGRAVANTE	: JOSE ANTONIO JESUS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: JOSE BISPO PINTO
AGRAVANTE	: MARIA DAS LUZES ALVES DOS SANTOS
AGRAVANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES FERROVIARIO E METROVIARIO DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE
ADVOGADOS	: ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTRO(S) - DF000968 ANDRESSA MIRELLA CASTRO TORRES - DF021675 RAFAEL TEIXERIA MORETI E OUTRO(S) - DF022799
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO	: UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Complementação de Benefício/Ferrovário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GILENO ALVES DA SILVA
AGRAVANTE	: JOSE ANTONIO JESUS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: JOSE BISPO PINTO
AGRAVANTE	: MARIA DAS LUZES ALVES DOS SANTOS
AGRAVANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES FERROVIARIO E METROVIARIO DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE
ADVOGADOS	: ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTRO(S) - DF000968 ANDRESSA MIRELLA CASTRO TORRES - DF021675 RAFAEL TEIXERIA MORETI E OUTRO(S) - DF022799
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO	: UNIÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.